

Criado pela Lei nº 11.815 de 18 de dezembro de 2020.

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme Lei Federal Nº 14.063 de 23 de setembro de 2020

➤ ATOS DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL**PORTARIA -DPPB/GDPG**

A DEFENSORA PUBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo relacionados,

RESOLVE conceder férias regulamentares de 9 dias consecutivos aos(as) Defensores(as) Públicos(as), no período de 15 de julho de 2026 a 23 de julho de 2026, conforme tabela abaixo, a saber:

Nº Processo	Defensor Publico	Matricula	Periodo	Local de Exercicio
-	ACRISIO ALVES DE ALMEIDA	127.354-0	-	1ª Vara Criminal e Execução de Penas Alternativas da Comarca de Bayeux e Santa Rita Atendimento - Bayeux da Comarca Integrada de Bayeux e Santa Rita 1ª Vara de Família da Comarca de Bayeux e Santa Rita
-	KARIELSON FERNANDES DE FARIAS	780.299-6	-	1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga 5ª Vara Regional do Juízo das Garantias da Comarca de Patos Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande Programa Defensoria Digital
-	ANTONIO JOSE BARBOSA	71.660-0	-	11ª Vara Cível da Comarca de Alagoa Nova
-	ALINE ARAÚJO SALES DA SILVA	780.067-3	-	4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e de Cabedelo da Comarca de João Pessoa Coordenação do Núcleo Direitos da Mulher -Nudem

Publique-se.

Cumpra-se.

GABINETE DA DEFENSORA PUBLICA-GERAL.


MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública-Geral do Estado**PORTARIA Nº 120/2020-DPPB/GDPG**

dcsd

sds

Nome	Matrícula	Função
ACRISIO ALVES DE ALMEIDA	127.354-0	Gestor

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Defensora Pública-Geral do Estado da Paraíba, em 21 de julho de 2026.


MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública-Geral do Estado

➤ ATOS DO CORREGEDOR PÚBLICO-GERAL

PORTARIA Nº 007/2026-CORGE/DPPB

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 104/2012 e demais disposições legais e regimentais aplicáveis,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral exercer a orientação, fiscalização e controle das atividades funcionais dos membros da Defensoria Pública, zelando pela observância dos deveres funcionais e pela preservação da dignidade institucional;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão correcional a juntada, no âmbito do Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU, de petição datada de 11 de junho de 2026, vinculada ao Processo de Execução Penal nº 8012856-73.2011.8.15.0261, subscrita por membro da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o referido documento apresenta, em seu cabeçalho e rodapé, identificação ostensiva do escritório particular denominado “ASSIS COELHO ADVOCACIA”, contendo logomarca própria, endereço profissional, telefones de contato e endereço eletrônico particular;

CONSIDERANDO que, não obstante a identificação visual típica de atividade advocatícia privada, o subscritor qualifica-se no corpo da petição como “Representante da Defensoria Pública”, encerrando o documento apenas com a expressão “Defensor Público”, sem indicação de matrícula funcional ou número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que a coexistência, em uma mesma manifestação processual, de elementos característicos de escritório privado de advocacia e da condição funcional de Defensor Público pode, em tese, revelar situação incompatível com o regime jurídico aplicável aos membros da Instituição, reclamando a devida apuração preliminar dos fatos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 134, atribui à Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, sendo vedado aos seus membros o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, nos termos do artigo 134, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 46, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que a instauração do Procedimento de Averiguação Preliminar não importa em antecipação de juízo de valor acerca da ocorrência de infração funcional, destinando-se exclusivamente à colheita de elementos informativos aptos a esclarecer as circunstâncias dos fatos noticiados;

RESOLVE:

Art. 1º

Instaurar PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR – PAP, destinado à apuração das circunstâncias relacionadas à utilização, em petição apresentada perante o Poder Judiciário, de timbre, logomarca, identificação e dados de contato vinculados a aparente escritório de advocacia privada, concomitantemente à subscrição do documento na qualidade de Defensor Público, pelo Defensor Público FRANCISCO DE ASSIS COELHO.

Art. 2º

Constituem objeto específico da presente averiguação:

I – verificar a autenticidade da petição juntada aos autos do Processo SEEU nº 8012856-73.2011.8.15.0261;

II – apurar se o timbre, a logomarca e os dados profissionais constantes do documento correspondem à estrutura privada de advocacia mantida ou utilizada pelo membro;

III – esclarecer a origem e a finalidade da utilização do referido modelo de petição em manifestação apresentada no exercício das atribuições institucionais;

IV – verificar eventual exercício de atividade advocatícia privada, em desacordo com o regime constitucional e legal aplicável aos membros da Defensoria Pública;

V – identificar eventual afronta aos deveres funcionais previstos na legislação de regência da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Art. 3º

Determino a expedição de notificação ao Defensor Público FRANCISCO DE ASSIS COELHO, para que, querendo, apresente informações e esclarecimentos acerca dos fatos ora apurados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo juntar documentos que entender pertinentes.

Art. 4º

Determino, ainda:

- I – a juntada aos autos do PAP das cópias integrais da petição objeto da presente averiguação;
- II – a certificação, pela Secretaria da Corregedoria, acerca da autenticidade do documento mediante conferência do identificador eletrônico constante da peça processual;
- III – a consulta aos assentamentos funcionais do membro para verificação de eventual autorização, registro ou ocorrência anterior relacionada à matéria objeto desta apuração.

Art. 5º

Concluída a instrução preliminar, retornem os autos conclusos para deliberação quanto:

- a) ao arquivamento do feito, caso inexistentes indícios de infração funcional; ou
- b) à instauração do procedimento disciplinar cabível, caso evidenciados elementos mínimos de materialidade e autoria.

Art. 6º

A presente Portaria possui natureza meramente investigativa e não implica reconhecimento prévio de responsabilidade administrativa, assegurando-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa nas fases subsequentes, caso instauradas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor Público-Geral, em 16 de julho de 2026.


CORIOLANO DIAS DE SÁ FILHO
Corregedor Geral